



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACORDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0001175-79.2016.815.0000 - Vara de Execução Penal da Comarca de Cuité-PB

Relator :Des. Joás de Brito Pereira Filho
Agravante :José Silvino dos Santos (Adv. Genivando da Costa Alves - OAB/PB 9005)
Agravada :Justiça Pública

LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO NO LUGAR DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA. APENADO EM REGIME SEMIABERTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. TAXATIVIDADE DO MENCIONADO ARTIGO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. PRETENSÃO DE PRIVILÉGIO SEM AMPARO LEGAL. DESPROVIMENTO.

- Inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 117 da LEP, não há de se falar em prisão domiciliar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto por José Silvino dos Santos contra a decisão de fls. 113/114, emanada do MM Juiz de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Cuité-PB, que negou o pedido de prisão domiciliar ao ora agravante.

Em suas razões (fls., 115/123), o agravante aduz que ante a inexistência de casa de albergado na da Comarca de Cuité-PB, deva cumprir a reprimenda, evoluída na mesma decisão ao regime semiaberto, em prisão domiciliar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Agravo em Execução nº 0001175-79.2016.815.0000

Requer, em suma, que o agravo seja conhecido e provido, a fim de que o agravante, até que seja instalado o estabelecimento próprio para cumprimento da sua reprimenda em regime semiaberto, cumpra a mesma em prisão-albergue domiciliar.

Decisão agravada mantida pelo juízo *a quo* (fl. 126).

Contrarrazões às fls. 129/140, requerendo o desprovemento recursal.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo improvemento do agravo (fls. 152/153).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Como se depreende, o agravante restou condenado à pena privativa de liberdade, em regime fechado, a 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão, por incurso na sanção do art. 217-A, c/c o art. 226, I, todos do Código Penal.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto a possibilidade de autorizar, após a progressão da pena ao regime semiaberto, o cumprimento da reprimenda em prisão domiciliar.

A pretensão da defesa não merece prosperar.

Destarte, inviável o acolhimento do pleito, porquanto dispõe expressamente o art. 117 da Lei de Execução Penal restar possibilitado o

JBN



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Agravo em Execução nº 0001175-79.2016.815.0000
cumprimento de pena em prisão domiciliar apenas para os condenados do regime
aberto, o que, sinala-se, não se vislumbra na hipótese.

Com relação ao argumento de que teria direito ao cumprimento de sua pena no regime de prisão domiciliar, mas que tal pedido fora indeferido pelo juízo *a quo*, entendo não proceder, uma vez os requisitos do art. 117 da Lei de Execuções Penais são objetivos e o ora agravante não preenche nenhum deles, senão vejamos:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

Somando-se à inviabilidade legal, pois, constata-se que não restou comprovado algum requisito que ensejasse o atendimento ao pleito, mister destacar que há estabelecimento avaliado pelo juízo da Execução Penal como hábil ao cumprimento da pena no regime semiaberto.

Dito isso, numa interpretação restrita dos dispositivos legais, a concessão da prisão domiciliar deve estar condicionada às hipóteses taxativas do art. 117 da LEP, ou em situações excepcionais, quando, por exemplo, o apenado seja portador de doença grave.

A corroborar, vejamos os seguintes julgados:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Agravo em Execução nº 0001175-79.2016.815.0000

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME SEMI-ABERTO PARA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS DO ART. 117 DA LEI DE EXECUCOES PENAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTE EGRÉGIO TJE-PA. ORDEM DENEGADA. 1. A possibilidade de cumprimento de pena em regime de prisão domiciliar somente existirá quando o paciente preencher alguns dos requisitos do art. 117 da Lei de Execuções Penais, o que se vislumbra não ter ocorrido no caso em tela. 2. Impossibilidade progressão, no caso em concreto, de progressão do regime semiaberto para o de prisão domiciliar. 3. Ordem denegada. (TJ-PA - HC: 201230284840 PA, Relator: VERA ARAUJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 21/01/2013, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 22/01/2013)

Ressalte-se, ainda, que mesmo que o agravante possuísse os requisitos do art. 117 já citado, o Superior Tribunal de Justiça entende que tal benefício do chamado regime domiciliar somente poderia se dar para os apenados que estejam cumprindo pena em regime aberto, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO, PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO, EM REGIME SEMI-ABERTO. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REAL ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O RECOLHIMENTO DOMICILIAR, À LUZ DO DISPOSTO NO ART.117, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, SOMENTE SERÁ ADMITIDO AOS APENADOS SUBMETIDOS AO REGIME ABERTO. 2. EXCEPCIONALMENTE, CONCEDE-SE REGIME PRISIONAL MAIS BENÉFICO AO CONDENADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE QUE, RECOLHIDO NO REGIME FECHADO OU SEMI-ABERTO, DEMONSTRA A IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DA DEVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA PELO ESTABELECIMENTO PENAL EM QUE SE ENCONTRA RECOLHIDO. 3. O APENADO DEVE, NA VIA MANDAMENTAL, DEMONSTRAR DE PLANO, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LAUDOS MÉDICOS, QUE O TRATAMENTO DE SAÚDE PRESTADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL É INEFICIENTE E INADEQUADO, O QUE, IN CASU, NÃO RESTOU COMPROVADO. 4. PRECEDENTES DO STJ. 4. ORDEM DENEGADA. (HC 41935/MG, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, JULGADO EM 26/04/2005, DJ 23/05/2005 P. 322).

Em relação à ausência de casa de albergado na comarca, o STF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Agravo em Execução nº 0001175-79.2016.815.0000

assim se posicionou:

PRISÃO-ALBERGUE DOMICILIAR Inexistência na comarca, de Casa de Albergado. Sentença que condenou o réu a dois anos e oito meses de reclusão como incurso no art. 168, 1º, III, do CP, em regime aberto, "cuja modalidade e condições serão oportunamente estabelecidas pelo Juízo da Execução". O Plenário do STF decidiu, no julgamento do HC 68.118- 2, que o benefício da prisão-albergue só poderá ser deferido ao sentenciado "se houver", na localidade da execução da pena, Casa de Albergado ou outro estabelecimento que se ajuste às exigências legais do regime penal aberto. A impossibilidade material de o Estado instituir Casa de Albergado não autoriza o Poder Judiciário a conceder a prisão-albergue domiciliar fora das hipóteses contempladas, "em caráter estrito", no art. 117 da LEP. Decisão idêntica adotou a Corte no HC 68.012- 7-SP. Sob esse aspecto, o HC não pode ser deferido. Tendo em conta, todavia, os termos da sentença, não recorrida no ponto pelo MP, o HC deve ser deferido, em parte, tão-só, para que a decisão seja executada, tal como dispôs a sentença, "em regime aberto cuja modalidade e condições serão oportunamente estabelecidas pelo Juízo da Execução". (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL HC 72.997-5 SP 2ª T. Rel. Min. Néri da Silveira DJU 22.03.1996) (RJ 223/137).

Assim, não é simplesmente por inexistir Casa de Albergado no lugar de execução da sentença que o condenado deve ter o benefício de cumprir pena em prisão domiciliar.

Com isso, não se está admitindo a ineficácia da prisão domiciliar, mas se admitindo que o agravante necessita de uma pena que o ressocialize e o faça voltar ao convívio pacífico com a comunidade onde reside.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho (com Jurisdição limitada), **Presidente do Tribunal de Justiça e Relator**, dele participando os Excelentíssimos Senhores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Agravo em Execução nº 0001175-79.2016.815.0000

Desembargadores João Benedito da Silva, revisor e Carlos Martins Beltrão Filho.
Ausente justificadamente o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira,
Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessão da Câmara Criminal “des. Manoel Taygi de Queiroz
Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João
Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
– RELATOR –